

O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO NO PROCESSO DO TRABALHO

Ben-Hur Silveira Claus

Como é injusto – do ponto de vista da tempestividade da tutela jurisdicional – obrigar a parte a esperar pela resolução de determinada parcela do litígio que não depende de qualquer ato processual posterior para ser elucidada, o art. 356 do CPC permite o julgamento imediato da parcela do mérito que já se encontra madura.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero

INTRODUÇÃO

A promessa legal de que a lesão a direito reclama resposta efetiva vai ganhar densidade com a constitucionalização dos direitos do trabalho estabelecida na Constituição de 1988. À cláusula da inafastabilidade da jurisdição positivada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, a Emenda Constitucional nº 45/2014 viria adicionar a garantia fundamental da razoável duração do processo então positivada no inciso LXXVIII. O legislador constituinte derivado não limitou o preceito a sua dimensão programática, consignando que também a oferta dos instrumentos processuais necessários à realização da razoável duração do processo está compreendida no preceito: “Art. 5º. (...). LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A reparação do direito há de ser tempestiva. Assim impõe a ordem constitucional. O julgamento antecipado parcial do mérito é técnica processual voltada

Ben-Hur Silveira Claus

Mestre em Direito pela Unisinos, Professor, Juiz do Trabalho aposentado do TRT da 4ª Região.

à tempestividade da jurisdição. Na expressão do legislador constituinte derivado, o julgamento antecipado parcial do mérito é meio que garante a celeridade do processo.

Essa técnica processual tem por finalidade antecipar o julgamento do pedido incontroverso e do pedido maduro, assim compreendido o pedido cuja instrução probatória esteja completa, já ensejando sua imediata apreciação pelo Poder Judiciário mediante decisão parcial do mérito, de modo que apenas os pedidos ainda pendentes de produção de prova fiquem postergados à decisão final do processo, após completada a dilação probatória necessária.

2. ANTECEDENTE LEGAL

A doutrina identifica no § 6º do art. 273 do CPC de 1973 o antecedente legal do art. 356 do CPC de 2015. Enquanto o § 6º do art. 273 do CPC revogado autorizava o juiz a realizar o julgamento imediato do *pedido incontroverso* a título de *tutela provisória* ("*tutela antecipada*", na dicção do CPC de 1973), o art. 356 do CPC vigente incumbe o juiz de realizar o julgamento imediato do *pedido incontroverso* a título de *tutela definitiva*; da mesma forma, no mesmo preceito, o art. 356 do CPC incumbe o juiz de realizar o julgamento imediato do *pedido maduro* a título de *tutela definitiva*. A este julgamento imediato o legislador de 2015 denomina de *julgamento antecipado parcial do mérito*.

Com a finalidade de implementar a promessa constitucional de tempestividade da jurisdição, a Minirreforma Processual introduzida no CPC de 1973 pela Lei nº 10.444/2002 inseriu o § 6º no art. 273 do Código revogado, estabelecendo que "§ 6º. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso." Esse preceito legal introduziu a possibilidade de *cisão do julgamento do mérito* no sistema processual, conforme observam Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues.¹

Com o advento do CPC de 2015, o legislador deslocou o *pedido incontroverso* do âmbito da *tutela antecipada* para o âmbito do *julgamento antecipado parcial do mérito* e agregou a esse instituto jurídico também a hipótese de *pedido maduro*.

O julgamento antecipado parcial do mérito – JAPM tem aplicação em duas hipóteses. Visa ao imediato julgamento do *pedido incontroverso* (CPC, art. 356, I) e do *pedido maduro* (CPC, art. 356, II). Antecipa a resolução do *capítulo* apto para julgamento imediato; apenas os *capítulos não maduros* têm sua resolução remetida à decisão final

¹ Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 260.

do processo.

A promessa constitucional de jurisdição tempestiva não se compatibiliza com o *retardamento* da solução da fração do mérito que já se encontra *em condições de imediato julgamento*. É injusto submeter a parte que tem razão em *determinado capítulo* da controvérsia à espera da instrução probatória dos *demais capítulos* da controvérsia. A injustiça está na postergação da prestação jurisdicional devida. A *teoria da sentença por capítulos* permite ao sistema processual a assimilação da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, uma vez que parte do pressuposto de que os capítulos independentes podem ser solucionados em etapas distintas do procedimento, no interesse superior da tempestividade da jurisdição.

3. DIREITO COMPARADO

O direito estrangeiro também se debate com o problema da tempestividade da jurisdição, tendo adotado soluções de agilização procedimental em situações semelhantes. O direito estrangeiro lança mãos de distintas técnicas processuais, entre as quais se destacam a tutela provisória, a execução provisória e o julgamento antecipado parcial do mérito.

Rejeitado no direito espanhol², o julgamento parcial do mérito é admitido no direito chileno³, no direito português⁴, no direito italiano⁵, no direito alemão⁶, no direito norte-americano.

No direito chileno, o art. 172 do CPC estabelece que o juízo pode resolver *separada ou parcialmente questões que cheguem ao estado de sentença antes que termine o procedimento das questões restantes*.

No direito português, o art. 510 do CPC estabelece que o juiz deve *conhecer imediatamente do mérito da causa sempre que o estado do processo permitir, sem a necessidade de mais provas, a apreciação total ou parcial dos pedidos deduzidos*.

No direito italiano, o art. 277 do CPC estabelece que o juízo *poderá limitar sua decisão a determinadas questões se reconhecer que não é necessária instrução processual adicional*.

No direito alemão, o § 301 do Código de Processo Civil - ZPO estabelece

2 Lei de Enjuiciamiento Civil espanhola, art. 71.

3 Código de Procedimiento Civil chileno, art. 172.

4 Código de Processo Civil português, art. 510.

5 Código de Processo Civil italiano, art. 277.

6 Código de Processo Civil alemão - ZPO, § 301.

que o juízo deve proferir *sentença parcial* quando *uma das pretensões se encontra em condições de ser resolvida*.

4. REGÊNCIA LEGAL E APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

A regência legal do julgamento antecipado parcial do mérito está positivada no art. 356, §§ 1º a 5º, do CPC:

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º. A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º. A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º. A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º. A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

Trata-se de uma novidade positivada pelo legislador de 2015. A novidade atende à doutrina orientada à tempestividade da jurisdição que se formara sob a vigência do CPC de 1973. Essa doutrina sustentava a possibilidade de ser desde logo solucionada a *fração do mérito apta a julgamento imediato*. Não se justificava a opção do legislador de 1973 de *limitar* o julgamento antecipado do mérito à hipótese de julgamento de *toda a causa* (CPC/73, art. 330), denominado de *julgamento antecipado da lide* no Código de Processo Civil de 1973 – Capítulo V, Seção II, do CPC revogado.

Surge com o CPC de 2015 a novidade da *antecipação do julgamento de uma fração do mérito*, cuja melhor síntese se apresenta representada pela locução de *decisão parcial do mérito* e cujo *nomen juris* o legislador consagrou na fórmula de *julgamento antecipado parcial do mérito*.

É pacífica a conclusão da doutrina pela aplicabilidade do julgamento

antecipado parcial do mérito ao processo do trabalho. Estão presentes tanto o requisito legal da omissão do processo do trabalho sobre a matéria (CPC, art. 15) quanto o requisito legal da compatibilidade da norma do processo civil com o Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 769).⁷ A conclusão da doutrina foi referendada pelo Tribunal Superior do Trabalho no art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016:⁸ “Art. 5º. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.”

A lacuna completa do processo do trabalho sobre a matéria indica que a hipótese é de *aplicação subsidiária* do art. 356 do CPC ao Direito Processual do Trabalho. A compatibilidade da norma subsidiária (CPC, art. 356) com o processo do trabalho apresenta-se intuitiva diante da celeridade que a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito aporta ao procedimento trabalhista ordinário,⁹ na perspectiva já estabelecida pelo legislador no art. 765 da CLT.

Por fim, a regência do julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho é complementada pelo Ato Conjunto do TST/CSJT/CGJT nº 03/2020.¹⁰ Por meio do Ato Conjunto nº 03/2020, a jurisdição trabalhista estabeleceu critérios para a implementação do julgamento antecipado parcial no Processo Judicial eletrônico – PJe, superando impasses tecnológicos que embaraçavam a implementação do instituto jurídico no processo do trabalho.

5. NATUREZA JURÍDICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

O julgamento antecipado parcial do mérito previsto no art. 356 do CPC:

- a) é modalidade de *decisão de mérito definitiva*;
- b) é modalidade de *juízo de certeza* alcançado mediante *cognição exauriente*;
- c) *não comporta alteração* na decisão final do processo;
- d) é pronunciamento judicial que adquire *eficácia de coisa julgada material*;

7 CLT: “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.”

8 A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST estabelece quais normas do CPC de 2015 são aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho.

9 No procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-A e ss.), a aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito terá nas hipóteses em que a necessidade de dilação probatória acarretar o desdobramento da audiência, mediante o adiamento do prosseguimento da audiência para uma segunda data posterior àquela em que é realizada a denominada “audiência inicial”.

10 O Ato Conjunto do TST/CSJT/CGJT nº 03/2020 foi editado para dispor sobre o processamento dos feitos nos casos de decisão parcial do mérito no primeiro grau de jurisdição.

e) está sujeito à *ação rescisória*.

Examinemos as particularidades que conformam a natureza jurídica dessa espécie de julgamento. O julgamento antecipado parcial do mérito é modalidade de *decisão de mérito definitiva*. Para a teoria jurídica processual civil, o julgamento antecipado parcial do mérito é classificado, ao lado da sentença de mérito final do processo, como modalidade de decisão de mérito definitiva.

Na cognição exauriente, diversamente do que ocorre na cognição sumária (tutela provisória), a controvérsia é submetida a uma investigação mais profunda¹¹, com objetivo de conferir maior grau de justiça e maior grau de segurança jurídica à solução jurisdicional adotada. O julgamento antecipado parcial é espécie de *juízo de certeza* alcançado mediante *cognição exauriente*. Para o julgamento antecipado parcial do mérito não basta a *cognição sumária* por meio da qual se pode alcançar o *juízo de probabilidade do direito* com o qual se satisfaz a *tutela provisória* (CPC, art. 300). Como o julgamento antecipado parcial do mérito é *decisão de mérito definitiva*, essa espécie de julgamento encerra *juízo de certeza*. Para alcançar esse juízo de certeza, a prova acerca da controvérsia tem que estar completa na hipótese de pedido maduro (CPC, art. 356, II), o que pressupõe a denominada *cognição exauriente*.

Na hipótese de pedido incontroverso (CPC, art. 356, I), a cognição exauriente lhe é inerente. A cognição exauriente, na hipótese de pedido incontroverso, é extraída de *forma ficta* do sistema de direito processual, por meio de presunção legal. A cognição exauriente aqui é fruto da construção jurídica segundo a qual *se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor* na petição inicial e não contestadas (CPC, art. 344; CLT, art. 844, *caput*). Para que a cognição se caracterize como cognição exauriente na hipótese de pedido incontroverso, não é necessária dilação probatória adicional. *As alegações de fato formuladas pelo autor* na petição inicial são presumidas verdadeiras pelo legislador quando não há controvérsia em relação a determinado pedido formulado na petição inicial. Os fatos correspondentes a pedido incontroverso não dependem de prova precisamente por serem esses *fatos admitidos no processo como incontroversos*, a teor do art. 374, III, do CPC: “Art. 374. Não dependem de prova os fatos: (...); III – admitidos no processo como incontroversos; (...).”

Por força da previsão do art. 344 do CPC, *presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor* na petição inicial e não contestadas. Portanto, *as alegações de fato formuladas pelo autor* na petição inicial e não contestadas preenchem o suporte fático do art. 374, III, do CPC, na medida em que os fatos alegados na petição

¹¹ A teoria processual refere-se à cognição exauriente como uma investigação mais profunda *no sentido vertical*.

inicial se caracterizam como *atos admitidos no processo como incontroversos*. Porque tais fatos não dependem de prova exatamente por serem admitidos no processo como incontroversos (CPC, art. 374, III), a cognição na hipótese de pedido incontroverso caracteriza-se necessariamente como *cognição exauriente*. Essa conclusão aplica-se tanto ao processo civil quanto ao processo do trabalho, no qual a revelia *importa confissão quanto à matéria de fato* (CLT, art. 844, *caput*).

A cognição sumária justifica-se na tutela provisória, na medida em que essa técnica jurídica objetiva atender com *urgência* determinada situação de perigo de dano ou determinada situação de risco ao resultado útil do processo, sendo suficiente para tanto que o direito alegado seja provável (CPC, art. 300) – plausível, verossímil. A probabilidade do direito é investigada de modo sumário, para *que o provimento jurisdicional seja tempestivo*; a *cognição exauriente* acarretaria retardamento à tutela provisória devida.

Ao julgamento antecipado parcial do mérito não basta o *juízo de probabilidade* do direito com o qual se satisfaz a tutela provisória (CPC, art. 300), sendo necessário o *juízo de certeza* do direito apenas alcançado mediante a utilização do método prospectivo da *cognição exauriente*.

O julgamento antecipado parcial do mérito *não comporta alteração* na decisão final do processo. O julgamento antecipado parcial é modalidade de decisão de mérito de natureza *definitiva*. Embora a solução jurisdicional de uma parcela da controvérsia ainda dependa de dilação probatória e por isso não possa ser solucionada desde logo, ficando para ser solucionada *na decisão final do processo* após encerrada *toda* a instrução processual, a parcela da controvérsia solucionada por meio da técnica do julgamento antecipado parcial não comporta revisitação por ocasião da decisão final do processo, porquanto não se caracteriza como decisão *provisória* a ser confirmada¹² na decisão final do processo. Radica aqui outro traço distintivo do julgamento antecipado parcial do mérito quando cotejado com a tutela provisória. A decisão da tutela provisória *mantém relação de subordinação* à decisão final do processo – porque é decisão de natureza *provisória*. O julgamento antecipado parcial do mérito *não mantém relação de subordinação* com a decisão final do processo – porque é decisão de natureza *definitiva*.

No julgamento antecipado parcial do mérito, a decisão é *definitiva* quanto ao *capítulo solucionado* e essa decisão transita em julgado desde logo se não for interposto de imediato o recurso cabível. Se for interposto o recurso cabível, o trânsito em julgado fica adiado até o esgotamento dos recursos posteriores. Esse capítulo da sentença, todavia, fica confinado ao âmbito do julgamento antecipado parcial do mérito

12 Confirmada; ou modificada; ou revogada *na decisão final do processo* (CPC, art. 296).

e da respectiva disciplina recursal específica; vale dizer, o capítulo solucionado no julgamento antecipado parcial não será objeto de nova apreciação na decisão final do processo. Exatamente porque é independente dos capítulos da sentença que serão apreciados na decisão final do processo, o capítulo solucionado na decisão de julgamento antecipado parcial não mantém relação de *subordinação* com aqueles capítulos. Entre eles não há *vinculação*. Entre eles não há sequer *comunicação*.

Daí a razão por que o recurso interposto *contra a decisão final do processo* não é eficaz para atacar o *capítulo solucionado* na decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. O operador jurídico desatento poderá encontrar esse *capítulo* da sentença já coberto pela preclusão temporal; eventualmente, até já coberto pela coisa julgada material. A questão requer especial atenção do operador jurídico, na medida em que o recurso não é mediato, o recurso não é diferido; o recurso é imediato.

O recurso oferecido *contra a decisão final do processo* não poderá provocar o reexame da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, exatamente porque há *recurso imediato* contra essa modalidade de decisão tanto no processo civil (agravo de instrumento) quanto no processo do trabalho (recurso ordinário). O recurso oferecido à *decisão final do processo* será tempestivo e eficaz para impugnar os *capítulos da sentença solucionados na decisão final do processo*, mas será intempestivo e ineficaz para impugnar o capítulo da sentença solucionado na decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. Quanto ao capítulo solucionado na decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, a inconformidade da parte demanda impugnação imediata mediante a interposição do recurso cabível (CPC, art. 356, § 5º; IN 39/2016 TST, art. 5º; respectivamente, agravo de instrumento no processo civil; recurso ordinário no processo do trabalho).

A preclusão antes mencionada decorre do fato de que é *definitiva* – e não provisória – a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito que resolve determinado capítulo da causa. Como tal, essa preclusão impõe-se também ao juízo da causa, o qual não poderá retornar ao tema *na decisão final do processo*. Vale dizer, essa preclusão subordina tanto a parte quanto o juízo: nem a parte pode *rediscutir* o capítulo objeto de julgamento antecipado parcial do mérito por ocasião do recurso interposto à decisão final do processo; nem o juízo poderá *redecidir* o capítulo objeto de julgamento antecipado parcial do mérito por ocasião da decisão final do processo.

Aqui, radica uma distinção fundamental entre os institutos da tutela provisória e do julgamento antecipado parcial do mérito. Na tutela provisória, a decisão é *provisória* e *deverá ser revisitada* por ocasião da decisão final do processo, oportunidade em que poderá ser concedida, negada, alterada ou revogada, agora em

caráter definitivo (CPC, art. 296). No julgamento antecipado parcial do mérito, a decisão é *definitiva e não poderá ser revisitada* por ocasião da decisão final do processo, ficando o respectivo capítulo da causa confinado àquela fase inicial do procedimento e a sua recorribilidade específica.

Vale dizer, na *decisão final do processo*, o juiz não poderá agora julgar improcedente o pedido que julgara procedente no julgamento antecipado parcial do mérito, assim como não poderá agora julgar procedente o pedido que julgara improcedente no julgamento antecipado parcial do mérito. Isso porque se faz aqui atuante a eficácia preclusiva que decorre da natureza jurídica *definitiva* da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito.

O julgamento antecipado parcial do mérito adquire eficácia de coisa julgada material se não for interposto de imediato o recurso cabível; ou após esgotados os recursos. Isso porque o julgamento antecipado parcial do mérito é modalidade de *decisão definitiva*. Aqui, radica outra distinção em relação à tutela provisória. A decisão interlocutória que concede a tutela provisória não adquire eficácia de coisa julgada material. A decisão de julgamento antecipado parcial do mérito adquire eficácia de coisa julgada material.

A decisão de julgamento antecipado parcial do mérito está sujeita à ação rescisória. A conclusão decorre do fato de que essa decisão tem por objeto o próprio *mérito* da causa, nada obstante se trate de uma fração do mérito. Como é sabido, a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida nas hipóteses capituladas no art. 966 do CPC tanto no processo civil quanto no processo do trabalho (CLT, art. 836).

Caso não tenha sido realizado o julgamento antecipado parcial do mérito devido na ocasião própria, a decisão final do processo será então o momento para levar a efeito o julgamento do capítulo da causa que se deixou de realizar de forma antecipada. Eventual omissão caracterizará nulidade processual geradora da denominada sentença *infra petita*¹³, invalidade processual a ser sanada mediante recurso de embargos de declaração, no primeiro momento (CPC, art. 1.022, II; CLT, art. 897-A, *caput*); persistindo a invalidade processual, o remédio será o recurso de apelação no processo civil (CPC, arts. 1.009 e 1.013, § 3º, III); no processo do trabalho, o remédio será o recurso ordinário (CLT, art. 895; CPC, art. 1.013, § 3º, III; S-393-II-TST). No julgamento do recurso, o Tribunal identifica a nulidade processual, declara a nulidade processual e supre a nulidade processual mediante o julgamento – *per saltum* – do pedido objeto da omissão do juízo *a quo*, tudo na mesma assentada, numa única seção de julgamento do Tribunal. Diz que

13 A sentença *infra petita* também é conhecida na teoria processual como sentença *citra petita*.

o julgamento se caracteriza como julgamento *per saltum* porque o tribunal atua como se fosse juízo originário.

6. Dever legal de ofício ou faculdade do magistrado

O emprego do *verbo no modo imperativo* constitui critério para definir se o legislador estabeleceu hipótese de dever legal de ofício do magistrado ou se o legislador estabeleceu hipótese de faculdade do magistrado. À correta hermenêutica da hipótese legal concorre o método teleológico de interpretação, de modo a se conferir à interpretação gramatical da expressão verbal a compreensão mais consentânea à finalidade do instituto jurídico.

Quando preceituou que “O juiz *determinará* a alienação antecipada dos bens penhorados quando se tratar de veículo automotores” (CPC, art. 852, I), o legislador de 2015 estabeleceu hipótese de *dever legal de ofício do magistrado*, com a *finalidade* de valorizar o instituto jurídico da *alienação antecipada de bens* na hipótese de fato capitulada.

A interpretação histórica do preceito legal revela que o legislador de 1973 foi *menos enfático* do que o legislador de 2015 em relação à valorização do instituto da alienação antecipada de bens, embora também tenha empregado a forma verbal no modo imperativo – *autorizará*. Enquanto o legislador de 1973 afirmava que “O juiz *autorizará* a alienação antecipada dos bens quando sujeitos à deterioração ou depreciação” (CPC/1973, art. 670, I), o legislador de 2015 foi *mais enfático* e ordenou: “O juiz *determinará* a alienação antecipada dos bens penhorados quando...” (CPC/2015, art. 852, I). Há entre os dois Códigos um lapso de quarenta anos de baixa efetividade da execução que o legislador de 2015 busca combater por meio de diversos preceitos, entre os quais figura o art. 852, I, do CPC.

Quando preceituou que “O juiz *julgará* antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas” (CPC, art. 355, I), o legislador de 2015 estabeleceu hipótese de *dever legal de ofício do magistrado*, com a *finalidade* de valorizar o instituto jurídico do *julgamento antecipado do mérito* na hipótese capitulada.

Se no Código revogado já não havia dúvida quanto a esse dever legal do magistrado de ofício diante do emprego da *fórmula verbal no modo imperativo* de que “o juiz *conhecerá* diretamente do pedido, proferindo sentença” nas hipóteses previstas do art. 330 do CPC de 1973, no Código de 2015 tal dever legal de ofício ficou ainda mais explícito. O Código vigente explicitou tal dever legal de ofício do magistrado de imediato

julgamento mediante o emprego da *fórmula verbal no modo imperativo – julgará*: “Art. 355. O juiz *julgará* antecipadamente o pedido, proferindo sentença de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de provas; II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”

O Código Processo Civil de 2015 tornou inequívoca a opção legislativa de que o juiz *decidirá* parcialmente o mérito quando o pedido for incontroverso ou quando o pedido for maduro. Essa inequívoca opção decorre do emprego da *fórmula verbal no modo imperativo – decidirá*: “Art. 356. O juiz *decidirá* parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I – mostrar-se incontroverso; II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.”

O raciocínio jurídico que se aplica à interpretação do art. 852, I, do CPC e à interpretação do art. 355, I, do CPC parece ser aplicável também à interpretação do art. 356 do CPC, porquanto nesses preceitos o legislador de 2015 pretendeu valorizar, respectivamente, o instituto jurídico da *alienação antecipada de bens*, o instituto jurídico do *julgamento antecipado do mérito* e o instituto jurídico do *julgamento antecipado parcial do mérito*, fazendo-o mediante o emprego da *fórmula verbal no modo imperativo – respectivamente, determinará; julgará; decidirá*.

Vale dizer, o magistrado *não poderá deixar de julgar o pedido de imediato* nas duas hipóteses capituladas no art. 356 do CPC. A recusa do juiz ao julgamento antecipado parcial do mérito quando devido acarreta – no processo civil – a impugnação do ato judicial mediante interposição de agravo de instrumento de imediato (CPC, art. 356, § 5º).

No processo do trabalho, a solução é diversa daquela oferecida pelo processo civil. A recusa ao julgamento antecipado parcial quando devido acarreta – no processo do trabalho – a impugnação do ato judicial mediante a impetração de mandado de segurança. A recusa do magistrado ao julgamento antecipado parcial do mérito quando devido implica direta violação ao direito líquido e certo da parte ao julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356) e implica também violação à garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Na medida em que o Direito Processual do Trabalho não dispõe de recurso imediato para a impugnação do ato judicial de recusa ao cumprimento do dever legal de ofício de julgamento antecipado parcial do mérito¹⁴, a medida legal que resta à parte prejudicada é - no processo do trabalho – o mandado de segurança.¹⁵

14 No processo do trabalho, as decisões interlocutórias não estão sujeitas a *recurso de imediato* em regra, cabendo apenas *recurso mediato*, assim compreendido o recurso cabível da decisão definitiva proferida na fase do processo em que ocorreu a decisão interlocutória (CLT, art. 893, § 1º).

15 Por analogia, aplica-se o item II da Súmula 414 do TST: “II – No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser

7. CABIMENTO

A leitura do art. 356 do CPC indica que são duas (2) as hipóteses de cabimento do julgamento antecipado parcial do mérito. A primeira hipótese está capitulada no inciso I do art. 356 do Código: pedido incontroverso. A segunda hipótese está capitulada no inciso II do art. 356 do Código: pedido maduro.

Para visualizar o instituto jurídico na sua inteireza, é útil transcrever a previsão legal do CPC: “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I – mostrar-se incontroverso; II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.”

Embora a existência de certa controvérsia acerca da compreensão a ser atribuída ao conceito de *pedido incontroverso* e ao conceito de *pedido em condições de imediato julgamento*, de forma resumida é possível afirmar que o julgamento antecipado parcial do mérito tem cabimento quando *há pedido não contestado* (CPC, art. 356, I)¹⁶ ou quando *há pedido contestado porém maduro para imediato julgamento* (CPC, art. 356, II).

Configurada qualquer das duas hipóteses positivadas no art. 356 do CPC, o julgamento antecipado parcial do mérito tem cabimento; mais precisamente, o julgamento antecipado parcial do mérito é imperativo. Isso porque, conforme a abordagem desenvolvida no item 6 do presente ensaio, o preceito legal encerra norma de direito cogente, que se impõe à incumbência funcional do magistrado de ofício.

O emprego da fórmula verbal no modo imperativo – *decidirá* – não deixa dúvida quanto à interpretação a ser dada à locução legal – “o juiz *decidirá* parcialmente o mérito quando...” (CPC, art. 356). Trata-se de dever legal a ser cumprido de ofício pelo magistrado. Essa é a interpretação que se harmoniza à garantia fundamental da razoável duração do processo positivada no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

Caberá ao advogado da parte requerer o julgamento antecipado parcial do mérito nessa hipótese, caso assim não proceda de ofício o juízo da cognição, cuja recusa desafiará mandado de segurança contra o ato judicial respectivo, aspecto desenvolvido no item 6 do presente ensaio.

.....
concedida ou rejeitada antes da sentença, *cabe impetração de mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.*”

16 *Marinoni e Arenhart* consideram que há pedido incontroverso *também* quando há prova da alegação do pedido formulado e a contestação “é infundada ou carece de seriedade” (Cf. *Curso de Processo Civil. Processo de conhecimento*. vol. 2. 12 ed. São Paulo: RT, 2014. p. 231).

8. RECURSO CABÍVEL. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CADASTRAMENTO

No processo civil, a decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito é impugnada mediante interposição do recurso de agravo de instrumento indicado como recurso próprio à hipótese no art. 356, § 5º, do CPC: “Art. 356. (...). § 5º. A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

Não tivesse o legislador optado pela indicação do recurso cabível na Seção do Código em que o instituto foi disciplinado, a conclusão pelo cabimento do recurso de agravo de instrumento seria extraída da interpretação sistemática do art. 1.015, II, do CPC, preceito segundo o qual cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo.¹⁷

Como se procurou demonstrar no item 5 do presente ensaio, o julgamento antecipado parcial é modalidade de *decisão de mérito*. Daí decorre a interpretação sistemática de que o recurso cabível no processo civil é o agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, II). O legislador de 2015, todavia, optou por oferecer segurança jurídica para o manejo do instituto jurídico do julgamento antecipado parcial do mérito, tornando explícito no § 5º do art. 356 do CPC que o recurso cabível contra esta espécie de decisão é o recurso de agravo de instrumento, no processo civil.

No processo do trabalho, o recurso cabível foi definido por Resolução Administrativa do TST diante da omissão do Direito Processual do Trabalho e diante da incompatibilidade da solução adotada pelo no CPC – agravo de instrumento – com as peculiaridades do processo do trabalho. Aprovada pela Resolução Administrativa nº 203/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST foi editada com a finalidade de estabelecer quais normas do CPC de 2015 são aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST definiu no art. 5º que a decisão que veicula o julgamento antecipado parcial do mérito é *sentença* e que o recurso cabível é o *recurso ordinário* de imediato: “Art. 5º. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC¹⁸ que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo *recurso ordinário* de imediato da *sentença*.”

A solução da questão do recurso cabível é diversa na jurisdição trabalhista porque o processo do trabalho prevê que as decisões interlocutórias são irrecuráveis de imediato como regra geral, ficando o reexame do mérito das decisões interlocutórias

17 CPC: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – (...); II – mérito do processo; (...).”

18 A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST excluiu a aplicação do § 5º do art. 356 do CPC ao Direito Processual do Trabalho. A exclusão é coerente com a sistemática recursal do Direito Processual do Trabalho.

remetido ao recurso cabível da decisão definitiva na fase processual respectiva (CLT, art. 893, § 1º). Significa dizer, o recurso das decisões interlocutórias é mediato como regra geral.¹⁹ E, de outra parte, o recurso de agravo de instrumento no processo do trabalho objetiva *tão somente* impugnar a decisão que denega recurso interposto (CLT, art. 897, b), diversamente do que ocorre no processo civil, no qual o agravo de instrumento objetiva impugnar de imediato as decisões interlocutórias (CPC, art. 1.015).

O recurso de agravo de instrumento tem objetivos diferentes no processo civil e no processo do trabalho. Essa distinção identifica um elemento estrutural da autonomia científica do processo do trabalho em relação ao processo civil (CLT, art. 769 c/c art. 889). A *recorribilidade imediata* das decisões interlocutórias adotada no processo civil (CPC, art. 1.015) acarreta o retardamento processual do qual o processo do trabalho pretendeu se desvencilhar ao tornar regra geral a *irrecorribilidade imediata* das decisões interlocutórias no Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 893, § 1º).

Diante da natureza jurídica do julgamento antecipado parcial – *decisão de mérito; decisão definitiva; sujeita à execução* (provisória ou definitiva) –, o processo do trabalho resolveu oferecer *meio de impugnação imediato* àquela decisão, por meio do recurso ordinário indicado como espécie de recurso cabível contra o julgamento antecipado parcial do mérito no precitado art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

Em simetria à diretriz fixada no art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, o Ato Conjunto TST/CJST/TST/CGJT nº 03/2020 ratificou ser cabível o recurso ordinário de imediato para impugnar a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 2º), explicitando que o respectivo depósito recursal é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela reclamada-recorrente (art. 2º), assim como o é o recolhimento das custas processuais relativas à condenação parcial (art. 2º).

No Processo Judicial Eletrônico - PJe, o recurso ordinário interposto contra o julgamento antecipado parcial do mérito será processado *em autos suplementares na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial*, em conformidade com o art. 2º, § 2º, do Ato Conjunto.

9. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DISPENSA DE CAUÇÃO. CADASTRAMENTO

A regência legal da execução do julgamento antecipado parcial do mérito no processo civil está integralmente disciplinada no art. 356 do CPC. No processo do

¹⁹ As exceções à regra geral do art. 893, § 1º, da CLT estão previstas na Súmula 214 do TST.

trabalho, a regência legal da execução do julgamento antecipado parcial do mérito está capitulada no referido art. 356 do CPC, porém apresenta-se complementada pelas normas do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 03/2020.²⁰

O julgamento antecipado parcial do mérito pode reconhecer tanto obrigação líquida quanto obrigação ilíquida (CPC, art. 356, § 1º). O julgamento antecipado parcial do mérito pode veicular não apenas a decisão líquida; pode veicular também decisão ilíquida, que poderá ser liquidada em seguida.

A parte pode liquidar ou executar, desde logo, “a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto” (CPC, art. 356, § 2º). São duas as questões jurídicas que merecem destaque: a) a dispensa de caução; b) a possibilidade de execução provisória.

Examinemos a questão da caução.

De acordo com o § 2º do art. 356 do CPC, a execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito pode ser realizada independentemente de caução; é dizer, a caução é dispensada para que se possa fazer realizar a execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial. A disciplina legal aqui é específica e diversa (CPC, art. 356, § 2º) da disciplina legal adotada na execução provisória em geral no CPC (art. 520, IV).

Se no cumprimento provisório da sentença é exigida a prestação de caução como regra geral para o levantamento de depósito em dinheiro e para a prática de atos que importem alienação do bem penhorado (CPC, art. 520, IV), na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito a prestação de caução não é exigida como regra geral para que o credor obtenha a satisfação de seu direito (CPC, art. 356, § 2º). Como esclarece Cassio Scarpinela Bueno, o credor recebeu tratamento mais favorável na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito do que no cumprimento provisório da sentença²¹: “A diferença deste cumprimento provisório com a sua disciplina genérica (arts. 520 a 522) está em que, neste caso, *a satisfação do direito não pressupõe a prestação de caução*. É correto entender, destarte, que, nos casos de julgamento antecipado e parcial do mérito, *a regra do inciso IV do art. 520 é excepcionada pela do referido § 2º*.”

Examinemos agora a questão da possibilidade de execução provisória.

De acordo com o § 2º do art. 356 do CPC, a interposição de recurso não impede

20 O Ato Conjunto do TST/CSJT/CGJT nº 03/2020 foi editado para dispor sobre o processamento dos feitos nos casos de decisão parcial do mérito no primeiro grau de jurisdição.

21 *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 390. Sem itálicos no original.

a execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado do mérito.²² A conclusão de que se trata de execução provisória é haurida da redação do preceito legal, que faz referência expressa à possibilidade de o credor promover a execução ainda que haja recurso (CPC, art. 356, § 2º, parte final). Essa conclusão é confirmada pela interpretação sistemática do § 3º do art. 356 do CPC, preceito que faz remissão ao parágrafo anterior quando estabelece que haverá execução definitiva se houver trânsito em julgado da decisão.

Se a regra geral fixada no art. 1.012, caput, do CPC impede a execução provisória da sentença que é objeto de apelação, a regra geral fixada no art. 356, § 2º, do CPC permite a execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito que é objeto de recurso (agravo de instrumento, no processo civil; recurso ordinário, no processo do trabalho).

De acordo com o § 3º do art. 356 do CPC, a execução será definitiva se houver trânsito em julgado da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito; ou passará a ser definitiva, se tiver sido realizada antes a execução provisória da decisão parcial de mérito.

A execução provisória e a execução definitiva do julgamento antecipado parcial do mérito devem ser realizadas em autos suplementares (CPC, art. 356, § 4º). A previsão do § 4º do art. 356 do CPC objetiva evitar tumulto processual.

A execução realizar-se-á em autos suplementares simultânea e paralelamente à instrução dos demais pedidos da petição inicial, instrução que se realizará nos autos principais. Autos distintos proporcionam que a realização de ambas as atividades ocorra de forma concomitante.

Enquanto se realiza a instrução dos capítulos remanescentes do mérito nos *autos principais*, a tramitação do recurso ordinário interposto contra o julgamento antecipado do mérito ocorre em *autos suplementares* (na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, em conformidade com o art. 2º, § 2º, do Ato Conjunto) – concomitantemente àquela instrução.

Da mesma forma, ocorre com a execução do JAPM: a execução provisória tramita em *autos suplementares* paralela e simultaneamente à instrução dos capítulos remanescentes, a qual tramita nos *autos principais*.

Seja provisória, seja definitiva, a execução da decisão parcial de mérito não causa tumulto processual nos autos principais. A execução é veiculada em *autos suplementares*. A cognição dos demais pedidos é veiculada nos *autos principais*. Autos principais e autos suplementares têm *objetos distintos*. A fórmula procedimental

22 A previsão legal guarda conformidade com o efeito não suspensivo do agravo de instrumento.

adotada pelo legislador no § 4º do art. 356 do CPC assegura a ordeira tramitação – paralela e simultânea – das referidas atividades processuais.

No Processo Judicial Eletrônico – PJe, a execução provisória do JAPM será processada em autos suplementares na classe 994 – Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) (Ato Conjunto, art. 9º, parágrafo único) e a execução definitiva do JAMP será processada em autos suplementares na classe 156 – Cumprimento de Sentença (CumSen) (Ato Conjunto, arts. 10 e 11).

CONCLUSÃO

O julgamento antecipado parcial do mérito é técnica processual voltada à tempestividade da jurisdição.

A regência legal do julgamento antecipado parcial do mérito está positivada no art. 356, §§ 1º a 5º, do CPC. É pacífica a conclusão pela aplicabilidade do julgamento antecipado parcial do mérito ao processo do trabalho, diante do permissivo do art. 769 da CLT. A regência do julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho é complementada pelo Ato Conjunto do TST/CSJT/CGJT nº 03/2020.

O julgamento antecipado parcial do mérito tem natureza jurídica própria: a) é modalidade de *decisão de mérito definitiva*; b) é espécie de *juízo de certeza* alcançado mediante *cognição exauriente*; c) *não comporta alteração* na decisão final do processo; d) é pronunciamento judicial que adquire *força de coisa julgada material*; e) está sujeito à *ação rescisória*.

A recusa do magistrado ao julgamento antecipado parcial quando devido acarreta – no processo do trabalho – a impugnação do ato judicial mediante a impetração de mandado de segurança. A recusa do magistrado ao julgamento antecipado parcial do mérito quando devido implica direta violação ao direito líquido e certo da parte ao julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356) e implica também violação à garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

São duas (2) as hipóteses de cabimento do julgamento antecipado parcial do mérito: pedido incontroverso e pedido já maduro para julgamento.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST definiu no art. 5º que a decisão que veicula o julgamento antecipado parcial do mérito é *sentença* e que o recurso cabível é o *recurso ordinário* de imediato: “Art. 5º. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo *recurso ordinário* de imediato da *sentença*.”

No processo do trabalho, a execução do julgamento antecipado parcial do

mérito está disciplinada no art. 356 do CPC, porém apresenta-se complementada pelas normas do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 03/2020; é realizada em *autos suplementares*, para evitar tumulto processual, já que nos *autos principais* é realizada a instrução processual dos capítulos que ainda demandam dilação probatória.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil. Processo de conhecimento*. vol. 2. 12 ed. São Paulo: RT, 2014.

YARSHELL, Flávio Luiz. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). vol. V. São Paulo: RT, 2016.